

LEI N.º 4.178 de 23 / 08 / 93

Processo n.o 13.763

VENUIVEL EM SO 1 08 1 93.

Prazo: 30 dias

VENUIVEL EM SO 1 08 1 93.

Diretor Legislativo

Em 15 de Julio de 19 93.

PROJETO DE LEI N.O 5.927

Autoria:

JORGE NASSIF HADDAD

Ementa:

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

Arquive-se

Olelanheeri 27/08/93



Cămara Municipal de Jundial São Paulo



À CONSULTORIA JURÍDICA COmissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL 5927

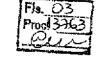
- Quelampedi CSR COSP

Diretora Legislativa 05/05/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

| <u></u> | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|
| A COMISSÃO CAR | A COMISSÃO COSA | (Coto total - 12015 |
| (prazo: 20 dias) | (prazo: 20 dias) | (prazo: 20 dias) |
| Oldanfidi Diretora Legislativa 24/05/93 | Diretora Legislativa | Diretora Legislativa 03/08/93 |
| An Vereador Ginnella | Ao Vereador 91000 | Ao Vereador Auro: |
| (prazo: 7 dias) | (prazo: 7 dias) | (prazo: 7 dias) |
| Presidente | Presidente | Presidente |
| VOTO Contrário | VOTO Service favorável contrário | V O T O contrário |
| Relator / 75 | Relator 19 16 193. | Relator 03/08/93 |
| A COMISSÃO | A COMISSÃO | PARA USO DA SECRETARIA: |
| (prazo: 20 dias) | (prazo: 20 dias) | Obs .: VETO TOTAL (F/s. 12 a 15) |
| Diretora Legislativa | Direțora Legislativa | A Consultoria Jurídica |
| Ao Vereador | Ao Vereador | Diretina Legislativa 16/04/93 |
| (prazo: 7 dias) | (prazo: 7 dias) | |
| Presidente | Presidente | |
| favorāvel V O T O contrārio | favorável VOTO contrário | |
| | | |
| Relator | Relator / / | |





CAMARA MATALETAL

13763

10193

473

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COM-STÔES:

CJ R L COS P .

Presidente
H 5 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PROJETO APROVADO
Présidente
Z2/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.927

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

Art. 19 A vigilância nas feiras livres serā efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 29 Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 32 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As feiras livres de nosso Município não contam com efetivo serviço de policiamento, significando que usuários e feirantes não tem nenhuma proteção, o que traz desconforto para quem compra e para quem vende suas mercadorias nesse tradicional sistema de abastecimento.

Ora, $\tilde{\mathbf{e}}$ fato sabido que todos anseiam por se sentir seguros e protegidos, até mesmo na hora de realizar suas compras e de estacionar seus veículos nas proximidades das feiras; ou mesmo — indo ai $\underline{\mathbf{n}}$

÷

215 x 315 mm





(PL nº 5.927 - fls. 2)

da mais longe -, até ao empurrar seu carrinho de feira a dona-de-casa corre perigo, pois um carrinho cheio de mercadorias chega a representar algo vultoso para muitos segmentos da população...

Portanto, estamos propondo que a Guarda Municipal venha a oferecer para quantos frequentam aqueles locais condições de segurança pelo tempo de duração da feira.

Sala das Sessões, 04.05.93

JORGE NASSIF HADDAD





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.060

PROJETO DE LEI № 5.927

va às fls. 03/04.

PROCESSO № 13.763

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei dispõe sobre vigilâncianas feiras livres pela Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificat<u>i</u>

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

- As feiras livres do Município são reguladas por decreto do Prefeito, e quando em determinada via se desenvolve esse sistema de abastecimento, fica ela sob a égide da Administração uma vez que ali se realiza modalidade de serviço público, caben do pois ao Município "regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos". (in Hely Lopes Meirelles Direito Municipal Brasileiro, 62 edição, pg. 326).
- 2. Assim, é direito-dever do Executivo proporcio nar a segurança daquele local que no momento serve como próprio público para essa modalidade de serviço público.
- 3. Isto posto, independe de lei a proteção que se pretende, pois em se tratando de local su-jeito a fiscalização do Município, é dever de oficio a presença da Guarda para cumprir sua função constitucional.

DO PROJETO DE LEI

1. Ante a preliminar argüida a proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Feira livre é modalidade de serviço público realizada por "permissão ou autorização" ante ao seu caráter precário. Como serviço público que é, compete privativamente

S

×





CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.060 - fls. 02)

ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que sobre ele disponha (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).

2. Como se não bastasse a Guarda Municipal é orgão da Administração local e suas atribuições somente podem ser levadas a efeito por proposta exclusiva do Alcaide (artigo 46, inc. V, L.O.M.).

. Assim, manifesta a ilegalidade da proposta.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalida des apontadas pela flagrante ingerência do Le gislativo em atos privativos do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 22 C.F., 52 C.E. e 42 L.O.M.).

2. A matéria não é de natureza legislativa, uma vez que a Guarda Municipal jã possui lei própria, e suas atribuições legais devem ser levadas a efeito pelo Chefe do Executivo através de ato próprio endereçado ao comando da Corporação. A matéria é de indicação.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Pú-

blicos.

3.

4.

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 24 de maio de 1993

João Johnaulo Junios

Consultor/Juridico.

jjj/aaa

SG

*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.763

PROJETO DE LEI Nº 5.927, do Vereador JORGE NASSIE HADDAD, que dispõe sobre v \underline{i} gilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

PARECER Nº 276

Há proposições que, mesmo apresentando vícios, por seu relevante teor devem ser submetidas ao especial crivo dos nobres Pares.

O projeto em exame constitui um desses casos, eis que visa estabelecer que a vigilância nas feiras livres seja efetuada pela Guarda Municipal.

A pretensão em tela, segundo a análsie do órgão técnico, in depende de norma reguladora, em razão de ser matéria própria do Executivo, que tem a obrigação de promover a fiscalização e, na questão ora submetida, a segurança aos municipes que freqüentam as feiras livres.

Entretanto, o texto, por seu alcance, tem tudo para ser objeto de negociação política, e nesse sentido o trabalho do vereador deve prevalecer.

Isto posto, consigno voto favorável à iniciativa. È o parecer.

ANTONIO AUGUSTO

Relator

Sala das Comissões, 28.05.1993

APROVADO EM 31.5.93

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

C/~25

ERAZE MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

--.

215 x 315 mM

SG





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO № 13.763

PROJETO DE LEI Nº 5.927, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que dispõe sobre vigilância nas feiras-livres pela Guarda Municipal.

PAREÇER Nº 291

As feiras livres constituem espaços públicos onde se concentram os municipes interessados na aquisição de produtos hortifrutigram jeiros e, em face da grave crise econômica que vivemos, também pessoas de má indole que para esses locais se dirigem com o intuito de furtar consumidores e feirantes.

Pensando em oferecer maior segurança a usuários e feirantes o nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, através deste projeto, pretende estabelecer a realização de serviços de vigilância, pela Guarda Municipal, nessas áreas, eis que esse serviço público é de fundamental importância para o abastecimento de nossa comunidade.

Assim, com méritos irrefutáveis, entendemos pertinente a preocupação do nobre autor e subscrevemos a proposição de sua lavra na integra.

Consignamos, desta forma, voto favorável ao projeto. É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1993

APROVADO EM 7.6.93

MARCÍLIO CARRA **Pre**sidente e Re**l**a

FELLERERTO NECET MET

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

SLAVO DA SILVA PRADO

X



Câmara Municipal de Junciaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 06.93.39. Proc. 13.763

Em 23 de junho de 1993

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.521, referente ao Projeto de Lei nº 5.927 (aprova do na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Enge JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

vsp





PROJETO DE LEI Nº 5.927

AUTÓGRAFO Nº 4.521 _

Processo

№ 13.763

OFÍCIO P.M. № 06/93/39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 1 06 193

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

alranhidi DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDÊNTE

Proc. 13.763

GP. em 15.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de -Jundíaí, VETO TOTALMEN-TE o presente Projeto -

de Lei:

ANDRÉ BENASSI <u>Prefeito Municipal</u>

AUTÓGRAFO Nº 4.521

(Projeto de Lei nº 5.927)

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Mu nicipal.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado đe São Paulo, faz saber que em 22 de junho de 1993 o Plenario aprovou:

Art. 1º A vigilância nas feiras livres será efetuada pe la Guarda Municipal.

Art. 2º Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 3º 0 Executivo regulamentará a presente lei no pra zo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e três (23.06.1993).

JORÉE NASSIF HADDAD

Íresidente

PUBLICADO em 29 | 06 | 9:

vsp

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 489/93

Processo nº 12.644-6/93

CAMPA NETICIPAL
DE JUNION

14394 JR 93 1017

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI APRESE TODO À MESIA, ENCAMINHE-SE À CI E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

Proskdente
3 08 193

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 15 de julho de 1.993.

Junte-se.

A Consul⁄toria Jurídica.

Restdente 16*1071*93

Senhor Presidente:

votes centráriá

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA!

VETO JEJEITADO

#residente
#108/93

Vimos, pelo presente, comunicar a

V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, esta mos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.927, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconsti
tucional de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

A presente propositura tem por objetivo a vigilância nas feiras livres, efetuada pela Guarda Municipal, determinando o número de servidores que prestarão o serviço em cada uma das feiras, fixando prazo para sua regulamentação.

Observe-se, sob o ponto de vista jurídico, que o projeto de lei em apreço, adentra em matéria não integrante da esfera de atuação do Legislativo. E assimatirmamos vez que a Guarda Municipal está diretamente suboridinada ao Gabinete do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 29 da Lei 3.732, de 16 de maio de 1.991, que regula, nos termos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





da Lei Orgânica do Município, aquela Corporação.

Desta forma, denota-se a ilegalida de, pois o Legislativo ao tratar de assunto cuja competência é exclusiva do Executivo, afronta as disposições da Carta Municipal "verbis":

| "Artigo 46 - Compete privativamen- |
|--|
| te ao Prefeito a iniciativa dos :- |
| projetos de lei que disponham s \underline{o} - |
| bre: |
| |
| IV - organização administrativa, - |
| matéria tributária e orçamentária, |
| serviços públicos e pessoal da ad- |
| ministração; |
| V - criação, estruturação e atr <u>i</u> - |
| buições dos órgãos da administração |
| pública municipal; |
| |
| "Artigo 72 - Ao Prefeito compete, |
| privativamente: |
| |
| TV - iniciar o processo legislati- |
| vo, na forma e nos casos previstos |
| nesta Lei Orgânica; |
| |
| VI - sancionar, promulgar e fazer |
| publicar as leis aprovadas pela $C\hat{\underline{a}}$ |
| mara Municipal e expedir regulamen |
| tos para sua fiel execução; |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |





Destarte, da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade posto que o Legislativo ao in vadir esfera de atuação que não lhe é própria, violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, e repetido no artigo 4º da Carta Municipal.

Restando, pois, demonstrados as $\bar{r}\underline{a}$ zões que impedem a transformação da propositura em lei, perma necemos convictos de que os Nobres Vereadores as manterão, $r\underline{a}$ tificando o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 2155

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.5927 PROCESSO N.13763

| 1. | o⊤Sr. | Chefa | do Exe | cutiva | hou | ٧ <u>٩.</u> |
|----|-------|-------|--------|----------|-----|-------------|
| | por | bem | vetar | totalmer | nte | Q |

presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal inconstitucional conforme a motivação de fls.12/14.

2. 8 veto foi aposto e comunicado no 📺 . prazo legal.

Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 12/14, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.

O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justica e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo lo, do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 días, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 40. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 30. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Día da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 30. da Carta Municipal.

S.m.ø.

Jundiai, 19 de julho de 1993

Monaldo Saller Vieira

Dr.Ronaldo Salles Vieira, Consultor Jurídico em Substituição. 🗆

rsv/ada

Rua Barão de Jundiai, 128 - Caixa Postal 183 - CEP 13200 - Fone (011) 434-0922 - Telex 1179928 🚞





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO № 13.763

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI № 5.927, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que dispõe sobre vigilância nas feiras-livres pela Guarda Municipal.

PARECER Nº 412

Através do oficio GP.L. nº 489/93, de 15 de julho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de haver oposto ve to total ao Projeto de Lei nº 5.927, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que versa sobre vigilância nas feiras-livres pela Guarda Municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A base da argumentação apresentada no veto se prende ao fato de a Guarda Municipal de Jundial estar diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, nos termos do art. 2º da Lei 3.732/91, sendo que o verea dor autor, por inobservar tal dispositivo, imiscuiu-se em âmbito de atuação que lhe é impróprio, e, via de consequência, afrontou as Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica do Município, que asseguram o primcípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, em razão do exposto, acolhemos o veto total oposto pelo Alcaide e consignamos voto pela sua mantença.

Parecer favorável.

APROVADO EM 04.08.93

Sala das Comissões, 03.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Relator

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

CARLOS ALBERTO BESTELL

Tento la

COUTRARIO

ANTONIO AUGUSTO/GIARETTA

ERAZE MARTINIO

215 x 336 7m

*

SG





| | (Lei Org | DA 11ª LEG anica de Jundiaí votação secreta | , art. 53, § 29) | |
|-----------|----------|---|-----------------------------|----------|
| VETO TOT. | AL ao PR | OJETO DE { LE: | [Nº 5.927 [COMPLEMENTA | R Nº |
| | | <u> v о т а ç Ã</u> | <u>o</u> | |
| | | mantenho <u>O</u> | 8 | |
| | | REJEITO 🖊 | 3 | |
| | | BRANCOS | _ | |
| | | NULOS | _ | - |
| | | AUSENTES | <u>-</u> | |
| | | TOTAL 2 | <u>/</u> | |
| | | RESULTA | D O | |
| | VE | TO REJEITADO | \boxtimes | |
| | VE | TO MANTIDO | | |
| | | 1 | | : |
| | week. | Presidente | | <u> </u> |

٠,

SG



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.93.36 Proc. 13.763 Em 18 de agosto de 1993

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ BENASSI DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Proje to de Lei nº 5.927, objeto do ofício GP.L. nº 489/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 17 último.

Reencaminhamos-lhe, poís, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

Recebi:

em: 18/08/94

ngº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

vsp

215 x 315 m



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 13.763)



LEI Nº 4.178, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN DIAÎ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A vigilância nas feiras livres será efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 2º Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 3º 0 Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

Engo JORGE NASSIF HADDAD, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e tres de agosto de mil novecentos e noventa e tres (23.08.1993).

Wilma CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

ms.



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.93.49 proc. 13.763

Em 23 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08. 93.36, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.178, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

> Eng2 JORGE NASSIF HADDAD, Presidente.

ms.

255 x 355 mm





IOM 27-8-1993

LEI Nº 4.178, DE 23 DE AGOSTO DE 1993 Dispõe sobre vigilância nas feiras livres pela Guarda Muni-

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Pienário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A vigiláncia nas feiras lívres será efetuada pela Guarda Municipal.

Art. 2º — Cada feira livre terá no mínimo oito integrantes da Guarda Municipal para dar segurança aos feirantes e apparais.

Art. 3° — O Executivo regulamentară a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

Eng JORGE NASSIF HADDAD, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

Ť

Projeto de lei n.o 5.927 Autuado em 04 / 05 93 Diretor @Wanfield.

Comissões CJR - COSP.

Quorum M. 5.

| Comissões クブ | R-COSP. Quorum M.S. |
|--------------|---|
| Data | Histórico |
| 04.05.93 | Pratocolo |
| 05.05.93 | CJ. porece 2060 |
| 24.05.93 | CJR yource 276/93 |
| 01.06.93 | COSP. parecer 291/93 |
| 07.06.93 | |
| | Aprovação |
| 23.06.93 | O. 8m.06.93.39. |
| 15.07.93 | Seto total |
| 16.07-93 | CJ parece 2155 |
| 03.08.53 | CJR yparece 412/93 |
| 17.0895 | Veto Rejectado |
| | St. PM. 0893.36. |
| 23.08.93 | Lei 4178 monulgada Masa. |
| 23.08.93 | Q. PM 08.93.49 |
| 27.08.53 | Puslicado |
| 270893 | prominento Our |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| luntadas P P | 1/20 DE 25/27 |
| 3 | Ohn fl. 08 em 07.06.93 Qu. fls. 09/15 .93 Qu fls. 16/21 em 27.08.93 Qur. |
| 31,03173 | man ps. 08 su 0+20.73 cm. 15.07/18 |
| eur 16:07 | 1. 33 Why 76. 16/21 em 27 28.73 Wer. |
| | |
| <u> </u> | |
| | |
| | |
| | |
| Observações | |
| | |